



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36278.000232/2007-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.414 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente IBT IND. BRASILEIRA TELEVISORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2003

INTIMAÇÕES SÃO DIRIGIDAS AO SUJEITO PASSIVO E NÃO AOS SEUS MANDATÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 110.

Conforme o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e o verbete sumular de nº 110 do CARF, é incabível, no processo administrativo fiscal, dirigir a intimação ao endereço de advogado da parte recorrente.

SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE.

Não há óbice à realização de sustentação oral em sede recursal, desde que observado o disposto no art. 58 do RICARF.

RELATÓRIOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. INAPTIDÃO PARA ATRIBUIR RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 88.

Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARÊNCIA DE PROVAS.

Uma vez intimado a apresentar documentos, o princípio da verdade material não se presta a desincumbir a recorrente do ônus probatório que lhe compete..

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, cabe a autoridade julgadora indeferir a realização de perícias e diligências que sejam prescindíveis ao desate da querela ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Sonia de Queiroz Accioly.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Wilderson Botto (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela IBT IND. BRASILEIRA TELEVISORES LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 553.085,31 (quinhentos e cinquenta e três mil e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos).

Como bem sintetizado pela instância *a quo*, a NFLD nº 37.064.385-2 compreende

os rendimentos pagos ou creditados a segurados contribuintes individuais, abrangendo as competências 07 a 12/2002; 01 a 04/2003, 07, 09, 10 e 12/2003.

E compreende as seguintes contribuições destinadas à Seguridade Social:

contribuição de segurados contribuintes individuais (rubrica 1 F-Contrib indiv); contribuição da empresa sobre a remuneração de contribuintes individuais (rubrica 14 — C.Ind./adm./aut).

Informa que tais contribuições incidiram sobre a remuneração do diretor presidente da empresa Abdo Antonio Hadade e foi apurada mediante exame da escrituração contábil, contas cód. 10302-0 — Adiant. Comissões — Abdo Hadade e 114153 — Adiantamento Honorários Abdo, Correspondendo à remuneração os valores debitados em tais contas.

Relativamente à conta cód. 114153 — Adiantamento Honorários Abdo, os

valores considerados referem-se ao total debitado em cada mês, já com a dedução dos valores estornados.

As contribuições foram agrupadas nos levantamentos:

ACI — REMUN ABDO CONTABILIDADE 1 — refere-se a contribuições incidentes sobre a remuneração verificada na conta cód. 10302-0 Adiant. Comissões — Abdo Hadade;

AC2 — REMUN ABDO CONTABILIDADE 2 — refere-se a contribuições incidentes sobre a remuneração verificada na conta cód. 11453 Adiantamento Honorários Abdo.

Esclarece que foram solicitados os comprovantes de todos os lançamentos registrados nas referidas contas, conforme TIAD. Tais documentos, entretanto, não foram apresentados, sendo lavrado o AI n.º 37.064.388-7.

E que a contribuição de segurados contribuintes individuais (rubrica 1 F Contrib indiv) lançada na notificação, não foi objeto de retenção pela empresa, tendo sido apurada na ação fiscal, representando a diferença entre a contribuição apurada sobre o limite máximo do salário de contribuição e a incidente sobre o pró-labore, conforme relatório de lançamentos — RL.

Ressalta que a empresa não comprovou o recolhimento das contribuições notificadas. E como o não-recolhimento de contribuição não declarada em GFIP configura, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária, foi emitida representação fiscal para fins penais. (f. 229/230; sublinhas deste voto)

As alíquotas aplicadas foram: 20% para contribuições individuais/administradores/autônomos e 11% para as contribuições de segurados contribuintes individuais, que “(...) não foram declaradas em GFIP, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração (AI) nº 37.064.390-9.” (f. 34)

Em sua impugnação (f. 94/98) suscitou, *em sede preliminar*, a carência de responsabilidade dos sócios/administradores. *No mérito*, asseverou que a conta nº 10302-0 foi equivocadamente “(...) registrada na contabilidade como adiantamento de comissões — Abdo Hadade;” (f. 96) e a conta “(...) nº 114153 [foi equivocadamente registrada na contabilidade] como Adiantamento Honorários Abdo, que levou o Sr. Auditor a considerar como sendo remuneração de segurado sujeita à incidência previdenciária (...)” (f. 96) Apresenta a cronologia dos fatos que, ao seu sentir, comprovaria a insubsistência da autuação:

Em agosto de 2002 foi celebrado contrato de representação comercial (doc. 03), que impõe à Cinal Eletrônica da Amazônia S.A. (antiga denominação da IBT Indústria Brasileira de Televisores S.A) a obrigação de pagar à Cinal Industrial da Amazônia Ltda. (sucrida pela Cinal Comercial Ltda., então em fase de constituição), comissão pelas vendas efetuadas.

Celebrado o contrato, cuidou a Cinal Comercial de contratar sua equipe de vendedores/representantes (doc. 04 — lista de representantes) e dar cumprimento ao contrato de representação comercial. Necessitando dos recursos para pagar seus representantes, mas estando impedida de emitir notas fiscais devido a dificuldades burocráticas de abertura e registro, a Cinal Comercial pediu que a impugnante IBT adiantasse parte do valor das comissões a ela devidas, fazendo-o mediante depósito na conta de seu sócio e dirigente, que, por sua vez, pagou os vendedores/representantes da Cinal Comercial.

Dito de outro modo, a IBT adiantou o valor correspondente a parte das comissões devidas à Cinerl Comercial pela venda de produtos fabricados pela primeira, entregando os recursos, por conta e ordem da credora, a um de seus sócios, o que não é vedado, e não constitui fato gerador da contribuição previdenciária.

No ano de 2003, após a regularização da empresa comercial, as notas fiscais voltaram a ser emitidas normalmente (doc. 05), o que viabilizou o "acerto", que consistiu em verificar o quanto ainda seria devido de comissões, após descontar todos os adiantamentos que ocorreram no período (doc. 06), e que por serem adiantamentos não poderiam jamais ser tributados por verba previdenciária.

Sendo assim, a conta de comissões a pagar para a empresa Cinerl Comercial foi liquidada com o pagamento do saldo devido por representações efetivadas, após o desconto do adiantamento até então realizado, tendo a Cinerl Comercial emitido todas as notas fiscais referentes aos pagamentos das comissões.

Isso tudo fica demonstrado na anexa planilha em que se demonstra o total de comissões faturadas em 2003 (doc. 06), que supera, evidentemente, o valor de adiantamentos havidos no período objeto do indevido lançamento.

Ressalte-se que os **depósitos efetuados em adiantamento para o dirigente da Cinerl Comercial, por conta e ordem desta, eram contabilizados pela IBT contra a conta de comissões a pagar à Cinerl Comercial. Era feita a provisão para liquidação das comissões após a realização das vendas, o que efetivamente se concretizou, como comprovam o balancete** e os demais documentos anexos (doc. 05, 06 e 07).

É preciso dizer, também, que as **notas fiscais emitidas foram reconhecidas contabilmente pela Cinerl Comercial, que recolheu os seus tributos corretamente.** (f. 96/97; sublinhas deste voto)

Protestou “(...) por todos os meios de prova, inclusive documental e diligências, caso necessário, outras provas além das que foram anexadas nessa Impugnação” (f. 98). À peça impugnatória acostados documentos de representação, contrato social, atas de assembleia, cópia da NFLD, contrato de representação comercial, relação de representantes, notas fiscais, relações de comissões e balancetes– vide f. 107/223.

Ao apreciar as alegações e os documentos acostados, proferido o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 31/07/2002 a 31/12/2003

NFLD: 37.064.385-2

SOLIDARIEDADE

O não-recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao contribuinte individual e a sua não declaração em GFIP configura, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária, dessa

forma, encontra-se preconizada no CTN a responsabilidade solidária dos sócios.

CONTABILIDADE

Os registros contábeis da empresa referentes às contas cód. 10302-0 — Adiant. Comissões — Abdo Hadade e 114153 — Adiantamento Honorários Abdo, a demonstram tratar-se de remuneração do diretor-presidente da empresa: Abdo Antonio Hadade e a impugnante não junta aos autos nenhum documento que possa desconstituir esses lançamentos contábeis. Lançamento Procedente. (f. 228)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 11/02/2010, recurso voluntário (f. 246/251), reiterando as mesmas teses suscitadas em sede impugnatória.

Pediu, ao final, fosse

cancela[da] NFLD nº 37.064.385-2.

Reitera que, caso entendam necessário, que se determine diligências a evidenciar a verdade material, cotejando as efetivas remunerações do representante pessoa física antes e depois do período em que a prática incomum (mas lícita) perdurou.

Protesta pela produção de sustentação oral nos termos da lei. (f. 251; sublinhas deste voto)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

De início, registro ser o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 hialino ao dispor que as intimações são dirigidas ao sujeito passivo, e nunca aos seus mandatários. Este eg. Conselho, inclusive, editou o verbete sumular de nº 110 que, em mesmo sentido, determina ser incabível, no processo administrativo fiscal, dirigir a intimação ao endereço de advogado da parte recorrente.

Quanto ao pedido de realização de sustentação oral, certo inexistir óbice para que seja ultimada em sede recursal, desde que observado o disposto no art. 58 do Regimento Interno deste eg. Conselho.

Feitas essas anotações preliminares, **o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.**

I – DA PRELIMINAR: DA (IN)EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

A recorrente insistiu que

[a] falta de recolhimento se confunde com o próprio mérito da defesa quanto ao lançamento, na medida em que reputa como indevido. não se pode simplesmente desconsiderar a personalidade

jurídica sob o fundamento de que potencialmente haveria um ilícito de sonegação. A solidariedade não se presume. (f. 247)

Entretanto, a mera leitura do documento que, supostamente atribuiria responsabilidade, evidencia que sua finalidade é tão-somente “lista[r] todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente.” (f. 18)

O receio de inclusão das pessoas físicas listadas às f. 62/63 fica claramente afastado com o disposto na Súmula CARF nº 88, que elucida que

[a] Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (sublinhas deste voto)

Deixo de acolher o pedido.

II – DO MÉRITO: DA (NÃO) CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

As explanações declinadas em sede impugnatória, todas desprovidas de amparo probatório, foram *ipsis literis* replicadas no recurso voluntário. Acrescentou, na tentativa de contrapor aos achados da instância *a quo*, que haveria sim “correlação dos pagamentos transitados na conta do representante da empresa” (f. 249), o que teria sido demonstrado por meio da “(...) coerência da explicação e a própria comissão em valor acima do que historicamente poderia ser checado nos recolhimentos de outros períodos não autuados.” (f. 249) Há, portanto, uma confissão implícita quanto à carência de provas e a tentativa de fazer com que meras narrativa e ilações possam afastar a autuação.

Verifico que no Livro Razão 2002 há diversos lançamentos nomeados como adiantamentos ou pagamentos de comissão (f. 36/37) – feitos na conta “ADIANT. COMISSÕES- ABDO HADADE (Continuação)” e na conta “ADIANT. CINERAL”. Nos livros sociais de 2003 (f. 52/81) há lançamentos indicados como adiantamento de comissões, diferença de pagamento Cineral eletrônica, pagamento de honorários, reembolso de despesas e viagens, pagamentos de multa de trânsito, parcelas de leasing de carro e pró labore dos administradores, todas relativas ao ano de 2003.

Contudo, não foram apresentados documentos aptos a comprovar ao que diziam respeito as movimentações acima, de forma a elidir a natureza remuneratória. Às f. 29 consta terem sido reiteradamente requisitados os seguintes documentos:

DOCUMENTOS (extrato bancário, TED, DOC, cheques e outros)
RELATIVOS A TODOS OS LANÇAMENTOS REGISTRADOS
NAS SEGUINTE CONTAS DA ESCRITURAÇÃO
CONTÁBIL: 1) ADIANT.COMISSÕES-ABDO HADADE
(CÓD.10302-0) - PERÍODO: 2002; 2) ADIANT.CINERAL LTDA

(CÓD.10304-7) - PERÍODO: 2002; 3) ADIANTAMENTO HONORÁRIOS ABDO (CÓD.114153) - PERÍODO: 2003
- DOCUMENTOS (extrato bancário, TED, DOC, cheques, notas fiscais, recibos e outros) REF. AOS SEGUINTE VALORES LANÇADOS NA CONTA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (COD.40158-7): 42.332,50 (30/04/02); 37.671,69 (31/05/02); 164.218,23 (30/06/02); 51.006,67 (31/07/02); 4.939,96 (31/08/02); E 2.008,80 (10/12/02)
- OBS: OS DOCUMENTOS ACIMA JÁ HAVIAM SIDO SOLICITADOS (VERBALMENTE) REITERADAS VEZES DURANTE A AÇÃO FISCAL (f. 29; sublinhas deste voto)

A recorrente se limitou a apresentar contratos de representação comercial celebrado entre a Cinal Eletrônica da Amazônia S/A e a Cinal Industrial da Amazônia Ltda (representada por Abdo Antônio Hadade) – f. 143/160 e 149/166. Este último sequer contém data de assinatura. Na tentativa de elidir o lançamento apresentada relação de representantes da empresa em 2002/2003 (f. 161/162), bem como poucas notas fiscais com descrição genérica ou sem qualquer detalhamento dos serviços prestados – vide f. 163/198, 169/182, 184 e 208/209. Há ainda comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de IRPJ da Cinal Eletronica sem especificar os valores e destinatários dos pagamentos realizados (f. 183/184), e Balancete de Dezembro de 2004 (fls. 204/217), onde consta comissões à Cinal LTDA na conta nº 216225, distinta daquelas que deram origem ao lançamento (contas nº 10302-0 e 40158-7). Portanto, tais documentos são insuficientes para comprovar suas alegações.

A alegação de que houve erro na “(...) denominação da conta nº 10302-0 registrada na contabilidade como adiantamento de comissões – Abdo Hadade; e nº 114153 como Adiantamento Honorários Abdo (...)” (f. 249) e que as comissões teriam sido pagas em valor “acima do usual” não suprem a carência de provas. Tampouco o princípio da verdade material se presta a desincumbir a recorrente do ônus probatório que lhe competia. **Mantenho o lançamento.**

III – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

De forma lacônica, pediu que “se determine diligências a evidenciar a verdade material, cotejando as efetivas remunerações do representante pessoa física antes e depois do período em que a prática incomum (mas lícita) perdurou.” (f. 251)

Bastaria a juntada de prova documental para elidir a pretensão fazendária e, por ter falhado neste mister, pretende a recorrente a realização de diligências. Ocorre que, de acordo com o disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72,

[a] autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (sublinhas deste voto)

Por ser prescindível a realização de diligências, porquanto não se prestam suprir deficiência probatória, deixo de acolher o pedido.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira